

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública

Autor: Dep. ALESSANDRO MOLON

Relator: Dep. PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°7.843, de 2017, de autoria do Deputado ALESSANDRO MOLON, objetiva aperfeiçoar diversos instrumentos para melhoria da eficiência pública. Tem como escopo tanto os órgãos da Administração Direta, quanto Indireta e Fundacional.

O Projeto define como seus objetivos a desburocratização, a informação da administração pública, o acesso à informação, a abertura de bases de dados, a criação de laboratórios de inovação, entre outros.

No tocante à desburocratização, reforça a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, padronização de procedimentos, vedação da recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo. No mesmo sentido, determina que os órgãos públicos aceitem documentos sem autenticação e institui sanções para os casos de fraudes.

No que concerne à informatização, determina a priorização de atos por meio eletrônico e institui regras para verificação de autoria, autenticidade e integridade de documentos eletrônicos. Da mesma forma, define a criação de estratégias nacionais para a informatização de procedimentos administrativos, envolvendo os diferentes entes públicos, de forma a garantir celeridade.

Quanto ao acesso à informação, determina a transparência ativa de dados, o governo aberto e mecanismos para controle social de irregularidades.

Com relação aos laboratórios de inovação, determina que os entes públicos devem criar mecanismos para participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias e métodos inovadores de gestão pública.

Por fim, o projeto cria sanções administrativas para seu descumprimento.

No prazo regimental para apresentação das emendas na Comissão de Constituição e Justiça, foram oferecidas duas emendas pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, que propõem alocar determinados dispositivos na Lei n.º 13.726, de 2018, que já tratam da relação entre a Administração Pública e os usuários.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de direito administrativo. Há portanto a competência da União para legislar sobre o objeto deste Projeto de Lei em comento, sendo obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa, inexistindo assim qualquer objeção e vícios quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Os pressupostos de juridicidade, legalidade ou regimentalidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, não havendo portanto, qualquer aspecto a ser sanado.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sendo aperfeiçoada nas Comissões anteriores em que foi aprovado, a saber, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação ao mérito, algumas modificações pontuais são necessárias, sobretudo porque determinadas ideias do projeto, embora

louváveis, já foram positivadas por leis posteriores a sua apresentação e a estrutura do Governo Federal foi recentemente alterada, com competências atribuídas a órgãos com diferentes nomes.

Nesse sentido, faz-se necessário alterar os arts. 7º e 17, para fazer referência à Lei nº 13.709, de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP), quando se defende a proteção de dados do cidadão. Nesse caso, pode-se suprimir as alíneas do §1º do art. 17, que se referem a princípios já positivados na LPDP.

No que tange à digitalização de documentos, acrescentamos por oportuno, um artigo indicando que Ato da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia definirá os critérios para digitalização de documentos, de forma a garantir a segurança de procedimentos e a eliminação de documentos digitais.

Foram excluídos do projeto os dispositivos relativos à criação de Carta de Serviços do Cidadão, Pesquisas de Satisfação e Ouvidoria Externa, não porque tais propostas não sejam meritórias, mas porque já foram positivadas, pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.460, de 2017.

O governo federal criará, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, que promoverá a padronização e o reuso de aplicações, a racionalização dos recursos de informática e mecanismos para viabilizar a integração dos sistemas de todos os entes federativos.

De grande importância, será criado o comitê consultivo pelo governo federal, com a participação de representantes dos entes públicos da federação, do setor privado e da sociedade civil, que será responsável por estabelecer diretrizes e boas práticas para a informatização pública.

Por fim, cria-se um mecanismo novo, de Governança e Gestão de Riscos, de forma a obrigar a alta administração dos órgãos e entidades a manter instâncias de governança em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, incluindo formas de acompanhamento de resultados, bem como soluções para melhoria do desempenho das organizações.

As duas emendas oferecidas pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, de fato, contribuem para aperfeiçoar o projeto, pois alocam parte dos

dispositivos propostos na Lei n° 13.726, de 2018. Neste caso, apenas acrescentaríamos esclarecer no escopo da referida lei que a mesma abrange não apenas a administração direta, mas também a administração indireta e fundacional.

Nesse sentido, apresenta-se o substitutivo em anexo, com a alteração dos pontos indicados.

Ante o exposto, **votamos:**

- a) **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, na forma do Substitutivo ora oferecido;**
- b) **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas 1 e 2 oferecidas;**
- c) **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a
eficiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de princípios, regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, informatização, participação e colaboração do cidadão.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Art. 2º São princípios e diretrizes desta Lei de Eficiência Pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão;

VI - a informatização dos processos de trabalho e a priorização da oferta de serviços públicos em meio digital;

VII - o compartilhamento de dados e da capacidade de serviço entre órgãos públicos, inclusive entre os poderes e os entes da federação;

VIII - a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e

IX - governo como plataforma.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V – software de código aberto: software no qual é possível visualizar, modificar, depurar e compilar o código fonte para uso próprio, independente das condições de distribuição serem livres, proprietárias, onerosas ou gratuitas;

VI – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

VII – tratamento: toda operação realizada com dados, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VIII – dado sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, genéticos ou biométricos;

IX – dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado;

X - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

XI - governo como plataforma: infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar as informações produzidas pelos entes públicos para construir novas aplicações úteis para a sociedade.

XII - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XIII - valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização, que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

XIV - alta administração - Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

XV - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Art. 4º São instrumentos desta Lei de Eficiência Pública:

I - A integridade, competência, responsabilidade e motivação dos servidores públicos;

II – a informatização da administração pública;

III – a certificação digital de órgãos, entidades e cidadãos;

IV - o acesso à informação;

V – a abertura de bases de dados;

VI- a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

Capítulo II

Da Informatização Pública e do Processo Eletrônico

Art. 5º Os entes públicos utilizarão sistemas informatizados para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

§1º Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 10.

§ 2º Os sistemas referidos no caput obedecerão aos princípios elencados no art. 2º.

Art. 6º Os sistemas que não possuam requisitos indispensáveis à segurança nacional deverão ser abrigados em ambiente de computação em nuvem, contratado de ente público ou privado, em conformidade com normas definidas em regulamento.

§ 1º As contratações a que se referem o parágrafo anterior deverão conter cláusulas contratuais que garantam o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Dados Pessoais.

§ 2º Os órgãos públicos que possuem infraestrutura própria para o armazenamento e operação de seus sistemas informatizados, salvo os casos de justificada exceção, deverão migrá-los para ambiente de computação em nuvem, conforme regulamento.

§ 3º Finda a metade do prazo estabelecido no caput, é vedada a ampliação ou nova aquisição de infraestrutura própria, salvo os casos de justificada exceção.

Art. 7º O governo federal criará, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, que promoverá a padronização e o reuso de aplicações, a racionalização dos recursos de informática e mecanismos para viabilizar a integração dos sistemas de todos os entes federativos.

Art. 8º O governo federal criará comitê consultivo, com a participação de representantes dos entes públicos da federação, do setor privado e da sociedade civil, que será responsável por estabelecer diretrizes e boas práticas para a informatização pública.

Art. 9º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de

indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 10. A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos ou judiciais eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha, conforme ato da Secretaria Especial de Desburocratização, Governo Digital e Gestão do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

§ 3º O governo federal estabelecerá programa que promoverá a diminuição do preço e a universalização do acesso da população a certificados digitais, incluindo ações educativas sobre o uso e a segurança destes.

Art. 11. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do local onde esteja situado órgão junto ao qual o ato deve ser praticado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 12. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema

informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 13. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 14. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 10 são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 15. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 17 e art. 18.

Art. 16. O documento digitalizado, produzido a partir do processo de digitalização disposto na forma de ato da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, terá o mesmo valor legal do documento não digital que lhe deu origem para todos os fins de direito.

Art. 17. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos entes públicos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º Os prestadores de serviços públicos poderão, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 18. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 19. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 20. Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 21. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.

§ 1º Ato da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia disporá a eliminação de documentos digitais.

§ 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o

cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 22. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões previstos no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva.

Art. 23. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 24. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

Capítulo III

Do Acesso à Informação

Art. 25. O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 26. Os sítios na internet dos entes, órgãos e entidades públicos deverão atender aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 27. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- IV - permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;
- VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Art. 28. Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, a dados produzido ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação;

IV - fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de forma integrada.

Art. 29. Sem prejuízo da legislação em vigor, os entes previstos no art. 1º deverão divulgar nos seus sítios oficiais na internet:

I – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

II - dados sobre a jornada de trabalho, faltas e ausências dos agentes públicos;

III – catálogo com as bases de dados possuídas ou de sua propriedade, mas sob a guarda de terceiros; e

V – dados relacionados a compras e licitações, como: edital de licitação, pesquisa de preços, composição da comissão de licitação, preço

final de contratação, histórico de contratações anteriores, contratos assinados, aditivos e situação da licitação.

Art. 30. Os dados produzidos pelo poder público, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização por qualquer pessoa.

Capítulo IV

Da Abertura de Bases de Dados

Art. 31. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos aos entes previstos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 2º Os entes previstos no art. 1º deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 4º Os pedidos de abertura de bases de dados serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou por meio de canal único eletrônico criado pelo respectivo ente para simplificação de procedimentos.

§ 5º É vedado o anonimato do autor do pedido de abertura de base de dados públicos e os próprios pedidos, e suas informações de trâmite, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

Art. 32. O ente que receber o pedido de abertura de base de dados deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I - comunicar a data e o endereço eletrônico no qual a base de dados estará disponível;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da abertura da base pretendida; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de abertura de base de dados.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizada a abertura por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º Caso a base de dados cuja abertura tenha sido solicitada não esteja disponível em formato eletrônico, o requerente deverá ser informado, por escrito, sobre o local em que se encontra a informação, o custo e prazo estimado para digitalizá-la e se o ente requerido possui condições de convertê-la para o meio digital.

Art. 33. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

§ 1º Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

§ 2º Alegada incapacidade técnica dos órgãos em questões de desempenho computacional, de rede ou de espaço de armazenamento não poderá obstar a disponibilização dos dados, devendo o órgão providenciar os meios necessários para o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 34. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização da base de dados para acesso público no sítio oficial do ente público na internet.

Art. 35. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados, por certidão ou cópia.

Art. 36. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 37. O requerente de pedido para abertura de dados endereçado a órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal poderá recorrer ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União se:

I – a abertura de base de dados não classificada como sigilosa for negada;

II - a decisão de negativa de abertura de base de dados total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de abertura ou desclassificação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados; ou

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União deliberará sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Verificada a procedência das razões do recurso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 4º Negado o acesso à informação pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 38. Em seus respectivos âmbitos, os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 37 serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Art. 39. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem a abertura de base de dados.

Art. 40. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este capítulo.

Capítulo V

Dos Laboratórios de Inovação

Art. 41. Os entes públicos deverão instituir Laboratório de Inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 42. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas ágeis de desenvolvimento e prototipação de softwares;

IV – foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo;

VIII - uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e

X - difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública;

Art. 43. As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.

Capítulo VI

Da Governança e da Gestão de Riscos, Controle e Auditoria

Art. 44 Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades referidos no art. 1º, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 45. A alta administração dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

Art. 46. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Capítulo VII

Das Penalidades

Art. 47. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a abrir ou retardar deliberadamente a abertura de base de dados; ou

II - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de abertura de base de dados;

§ 1º Observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e das polícias militares dos Estados e Distrito Federal transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e nas leis que disciplinam os direitos e deveres de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 48. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 49. Os entes públicos que não tiverem seus procedimentos informatizados, terão 3 (três) anos para implementar a informatização de seus processos, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A União criará políticas públicas para o financiamento de entes públicos da administração direta interessados na informatização de seus procedimentos.

Art. 50. Os entes públicos deverão designar unidade organizacional responsável por coordenar a implantação do disposto nesta Lei.

Art. 51. Os entes públicos deverão instituir Comitê de Governança Corporativa ou equivalente, composto pelo dirigente máximo e pelos dirigentes das unidades a ele diretamente subordinadas, que será responsável por monitorar a implantação e a gestão do disposto nesta Lei.

Art. 52. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão elaborar, em 180 dias a contar de sua publicação, plano, estabelecendo ações, prazos e responsáveis, para implantar os instrumentos previstos nesta Lei que ainda não estejam totalmente implantados.

Art. 53. Regulamento expedido por órgão competente disciplinará as formas de uso, emissão e acreditação das assinaturas digitais.

Art. 54. A Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: :

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive da administração indireta e fundacional, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º.....

.....

§ 3º Os entes públicos não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo ente.

I - O órgão ou entidade deverá, quando necessário, juntar aos autos do respectivo processo administrativo versão impressa da certidão ou documento obtido por meio eletrônico.

II - As certidões ou outros documentos que contenham dados pessoais do cidadão somente poderão ser obtidas por meio de sua autorização expressa, que pode ser obtida, inclusive, por meio digital, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Proteção de Dados Pessoais.

§ 4º Os entes públicos que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação do cidadão, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública deverão obtê-los:

I - diretamente na página do respectivo órgão ou entidade, caso esteja disponível para acesso público na internet; ou

II - por meio de consulta automatizada à base de dados, caso não esteja disponível para acesso público na internet.

§ 5º Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente.

§ 6º Regulamento expedido por órgão competente disciplinará as formas de uso, emissão e acreditação das assinaturas digitais.

§ 7º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.” (NR)

“Art. 3º-A No atendimento aos requerimentos do cidadão, os entes públicos observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização e informatização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na ocorrência da hipótese referida no inciso III, os serviços de protocolo deverão prover as informações e orientações necessárias para que o cidadão possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização do requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou entidade é incompetente para o exame ou decisão da matéria, este deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências a seu cargo.

§ 4º As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

§ 5º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o responsável pela prestação de serviços públicos e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.”(NR)

“Art. 5º

I -

II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia, a consolidação, revogação e simplificação de normas;

§ 1º A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para os entes públicos quanto para os usuários.

§ 2º Independentemente da existência dos grupos setoriais de trabalho mencionados no caput, os usuários dos serviços públicos

poderão apresentar a qualquer tempo sugestões de simplificação dos mesmos, que deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal oferecido pela Ouvidoria do respectivo ente, órgão ou entidade.”(NR)

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator